



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 5 de fevereiro de 2013

Número 25

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 50/2013:

Define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas 689

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 26/2013:

Torna público que o Principado de Andorra modificou a sua autoridade à Convenção relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, a 5 de Outubro de 1961. 691

Aviso n.º 27/2013:

Torna público que a República do Montenegro aderiu à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965. 691

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 51/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Leiria 692

Portaria n.º 52/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas nos concelhos de Mortágua, Tábua e Tondela 694

Ministério da Saúde

Portaria n.º 53/2013:

Segunda alteração à Portaria n.º 1499/2004, de 28 de dezembro que aprova o programa de formação do ano comum 703

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M:

Aprova a orgânica do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2006/M, de 29 de maio 708

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2013/M:

Extingue a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e estabelece a manutenção da aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, às carreiras de inspeção da Inspeção Regional das Atividades Económicas

713

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 23, de 1 de fevereiro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2013:**

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Engenheiro Paulo Jorge Simões Júlio do cargo de Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, o Prof. Doutor Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins do cargo de Secretário de Estado do Emprego, o Engenheiro Carlos Nuno Alves de Oliveira do cargo de Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, a Dr.ª Cecília Felgueiras de Meireles Graça do cargo de Secretária de Estado do Turismo, o Engenheiro José Daniel Rosas Campelo da Rocha do cargo de Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e o Dr. Pedro Afonso de Paulo do cargo de Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território.

658-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 31-B/2013:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, a Dr.ª Ana Rita Gomes Barosa para o cargo de Secretária de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, o Dr. António Pedro Roque da Visitação Oliveira para o cargo de Secretário de Estado do Emprego, o Dr. Franquelim Fernando Garcia Alves para o cargo de Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, o Mestre Adolfo Miguel Baptista Mesquita Nunes para o cargo de Secretário de Estado do Turismo, o Prof. Doutor Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva para o cargo de Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o Dr. Paulo Guilherme da Silva Lemos para o cargo de Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território e o Prof. Doutor Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito para o cargo de Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar

658-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 50/2013****de 5 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, revoga, no seu artigo 66.º, o Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de agosto, que definia os parâmetros para o reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas e os pressupostos de participação nas mesmas.

O artigo 59.º do referido regime jurídico das federações desportivas estatui que os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ouvido o Conselho Nacional de Desporto, a qual igualmente estabelece o procedimento a observar para tal reconhecimento.

Para este efeito, foi solicitado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto ao Conselho Nacional de Desporto, em 6 de outubro de 2011, que se pronunciasse relativamente aos parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas, bem como ao procedimento a observar para tal reconhecimento.

Foi constituído no âmbito do Conselho para o Sistema Desportivo – secção que funciona no âmbito do Conselho Nacional de Desporto – um grupo de trabalho para analisar esta matéria, tendo sido por este apresentada uma proposta de portaria, nos termos acima propostos, a qual foi aprovada na reunião do Conselho Nacional de Desporto de 23 de outubro de 2012.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas.

Artigo 2.º**Processo do pedido de reconhecimento**

1—Compete ao presidente da respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva promover junto do membro do Governo responsável pela área do desporto a entrega do pedido de reconhecimento de uma competição desportiva profissional, definindo os parâmetros e os consequentes pressupostos de participação na mesma.

2—Para efeitos do disposto no número anterior, os parâmetros e consequentes pressupostos para a competição desportiva profissional em causa são aprovados, por maioria de dois terços, por uma assembleia reunindo as sociedades desportivas que nela pretendam participar.

3—O pedido de reconhecimento de uma competição desportiva profissional referido no n.º 1 deve ser acompanhado da ata da assembleia referida no número anterior,

bem como de um parecer sem carácter vinculativo do Presidente da respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva.

4—Após receção do pedido, o membro do Governo responsável pela área do desporto solicita parecer ao Conselho Nacional do Desporto.

5—O parecer a que se refere o número anterior é emitido no prazo de 30 dias úteis contados do envio do pedido de reconhecimento ao Conselho Nacional do Desporto e deve estabelecer o conteúdo dos parâmetros para a respetiva competição desportiva profissional.

6—O parecer emitido pelo Conselho Nacional do Desporto no prazo fixado no número anterior é remetido ao membro do Governo responsável pela área do desporto que, por despacho, reconhece ou não a natureza profissional da competição desportiva.

7—Em caso do despacho reconhecer a natureza profissional da competição, o mesmo deve conter os elementos essenciais do reconhecimento.

Artigo 3.º**Revisão dos parâmetros para as competições desportivas profissionais**

1—Os parâmetros para as competições desportivas profissionais podem ser revistos a todo o tempo, seguindo o mesmo processo referido no artigo anterior.

2—Os parâmetros revistos nos termos do número anterior só serão aplicáveis após transcorrida uma época desportiva de intervalo entre o anterior e o novo reconhecimento.

Artigo 4.º**Reconhecimento oficioso**

O Conselho Nacional do Desporto pode desencadear oficiosamente o processo de reconhecimento do carácter profissional de uma competição desportiva, observadas as regras constantes do artigo 5.º, aplicando-se de seguida o regime constante do presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º**Parâmetros de reconhecimento**

1—Os parâmetros para o reconhecimento da competição profissional devem integrar os seguintes elementos:

a) Número mínimo e máximo de sociedades desportivas participantes na competição desportiva profissional por divisão;

b) Limite mínimo de praticantes por sociedade desportiva;

c) Limite mínimo do orçamento de cada sociedade desportiva;

d) Valor médio e limite mínimo da massa salarial anual dos praticantes e treinadores de cada sociedade desportiva no total do respetivo orçamento;

e) Valor da massa salarial das sociedades desportivas não superior a 70% do respetivo orçamento;

f) Plano de sustentação e viabilidade económica e financeira da competição, bem como das sociedades desportivas que integram a mesma;

g) Média do número de espetadores por cada jogo ou prova realizado no âmbito da competição;

h) Requisitos mínimos das instalações desportivas a utilizar por cada sociedade desportiva, designadamente quanto ao número de lugares sentados individuais e nor-

mas de segurança, nos termos das disposições legais em vigor;

i) Existência de vínculos contratuais entre as sociedades desportivas e os praticantes, nos termos das disposições legais em vigor.

2—O pedido de reconhecimento, no que se refere ao conteúdo dos parâmetros para a respetiva competição desportiva profissional, deve ainda ser fundamentado em função dos seguintes critérios:

- a) Importância económica da competição;
- b) Dimensão social da competição;
- c) Importância da mesma no contexto desportivo nacional;
- d) Efeitos da participação em competições internacionais;
- e) Nível técnico da competição.

Artigo 6.º

Remuneração dos praticantes e treinadores

O cálculo do limite mínimo da massa salarial dos praticantes e treinadores, constante da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, tem por base os valores fixados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Artigo 7.º

Orçamento

1—As sociedades desportivas devem apresentar perante a respetiva liga profissional um orçamento, devidamente aprovado, para a respetiva competição desportiva profissional.

2—O orçamento deve ser apresentado antes do início da época desportiva, no prazo fixado pela respetiva liga profissional.

3—A liga profissional deve ter um mecanismo de controlo e fiscalização da execução orçamental e dos pressupostos financeiros fixados, nos termos definidos nos respetivos regulamentos internos, os quais devem ainda estabelecer as respetivas sanções desportivas e financeiras para os incumprimentos.

Artigo 8.º

Equilíbrio financeiro

1—Os orçamentos das sociedades desportivas devem ser equilibrados, considerando exclusivamente receitas e despesas ordinárias.

2—As receitas ordinárias previstas no orçamento das sociedades desportivas participantes numa competição desportiva profissional devem cobrir as despesas ordinárias aí consignadas.

3—O orçamento entregue por uma sociedade desportiva que viole o disposto no número anterior deve, nos termos dos regulamentos internos, ser retificado dentro do prazo estabelecido pela respetiva liga profissional.

Artigo 9.º

Situação tributária e contributiva

As sociedades desportivas devem apresentar, com a entrega do orçamento, certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e segurança social, devendo manter essa situação no decorrer da época desportiva.

Artigo 10.º

Prestação de contas

1—Até 120 dias após o final da época desportiva, as sociedades desportivas devem apresentar as contas do exercício anterior acompanhadas do parecer emitido pelo respetivo conselho fiscal.

2—Caso se tenha verificado incumprimento que tenha acionado o Fundo de Garantia Salarial previsto no artigo seguinte, ou desvio superior a 10% do orçamento aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da presente portaria, a obrigatoriedade de apresentação assume periodicidade trimestral.

Artigo 11.º

Comissão de Auditoria e Fundo de Garantia Salarial

1—A fim de garantir o cumprimento das normas referidos nos artigos 5.º a 10.º deve a liga profissional criar uma Comissão de Auditoria, composta por 5 elementos de reconhecida qualificação técnica, com a seguinte composição:

- a) 2 elementos designados pela liga profissional, sendo um deles o presidente;
- b) 1 elemento designado pela federação desportiva respetiva;
- c) 1 elemento designado pela organização sindical de praticantes desportivos profissionais;
- d) 1 elemento designado pela estrutura representativa dos treinadores.

2—O orçamento da liga profissional deve ainda prever um Fundo de Garantia Salarial que terá como objetivo garantir o normal funcionamento da competição ou competições por si organizadas.

3—O Fundo previsto no número anterior deve ser criado tendo como base 20% do limite mínimo da massa salarial de praticantes de cada competição, a definir por acordo coletivo entre a liga profissional e o sindicato ou estrutura representativa dos praticantes desportivos.

4—A utilização do Fundo por causa imputável a uma sociedade desportiva deve resultar em sanções aplicáveis pela liga profissional, designadamente na limitação de inscrição e contratação de praticantes desportivos no decurso da época em que tenha ocorrido o acionamento do Fundo.

Artigo 12.º

Sanções

As ligas profissionais têm de fazer aprovar nos seus regulamentos internos sanções de natureza desportiva, tendo por objetivo sancionar:

- a) As sociedades desportivas que não apresentem o seu orçamento para a competição desportiva profissional em causa;
- b) As sociedades desportivas que não retifiquem os respetivos orçamentos no prazo estabelecido pela competente liga profissional;
- c) As sociedades desportivas que não apresentem certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) As sociedades desportivas que não apresentem declaração de inexistência de dívidas salariais relativas à remuneração-base vencidas e não pagas a praticantes desportivos regularmente inscritos;

e) As sociedades desportivas que, até 120 dias após o final da época desportiva, não apresentem perante a respetiva liga profissional as contas do exercício anterior acompanhadas do parecer emitido pelo respetivo conselho fiscal;

f) As sociedades desportivas que, de alguma forma, não cumpram o conjunto de parâmetros definidos na presente portaria ou não cumpram as normas sobre a contribuição para o Fundo de Garantia Salarial ou não respeitem as instruções da Comissão de Auditoria.

Artigo 13.º

Exercício das competências

1 — Na falta de exercício das competências fixadas na presente portaria por parte da competente liga profissional devem as mesmas ser exercidas pela respetiva federação desportiva.

2 — A falta do exercício das competências referidas na presente portaria, por parte da federação desportiva nos termos referidos no número anterior, implica o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva de que é titular ou a suspensão parcial do estatuto de utilidade pública desportiva relativamente à competição profissional, nos termos legais.

Artigo 14.º

Reconhecimento

Na data da entrada em vigor da presente portaria são consideradas competições desportivas profissionais os campeonatos de futebol da I e II Liga.

Artigo 15.º

Disposição transitória

O Fundo de Garantia Salarial previsto no artigo 8.º é aplicável gradualmente às competições desportivas profissionais existentes na data de entrada em vigor da presente portaria, com a seguinte evolução anual:

3% na época desportiva 2013/2014;
6% na época desportiva 2014/2015;
9% na época desportiva 2015/2016;
12% na época desportiva 2016/2017;
16% na época desportiva 2017/2018;
20% na época desportiva 2018/2019.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre*, em 22 de janeiro de 2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 26/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 2 de agosto de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter o Principado de Andorra modificado a sua autoridade à Convenção relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, a 5 de Outubro de 1961.

(Tradução)

AUTORIDADE

Andorra, 13-06-2012

As autoridades competentes para emitir a apostila prevista no n.º 1 do artigo 3º da Convenção são (alteração):

(O/A Ministro(a) dos Negócios Estrangeiros);

(O/A Coordenador(a) dos Assuntos Bilaterais e Consulares);

(O/A Director(a) dos Assuntos Multilaterais e da Cooperação);

(O/A Chefe de Unidade dos Assuntos Gerais e Jurídicos).

A República Portuguesa é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-lei n.º 48 450, publicado no Diário do Governo n.º 148, I Série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no Diário do Governo n.º 50, I Série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no Diário do Governo n.º 50, I Série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de janeiro de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 27/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 16 de agosto de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Montenegro aderido à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

(Tradução)

ENTRADA EM VIGOR

Montenegro depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 16 de janeiro de 2012 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em conformidade com o n.º 1, do artigo 28.º, da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes pela notificação n.º 1/2012 de 27 de janeiro de 2012.

Os referidos Estados não levantaram qualquer objeção no prazo de seis meses previsto no n.º 2, do artigo 28.º, que expirou a 1 de agosto de 2012.

Nos termos do n.º 3, do artigo 28.º, a Convenção entrou em vigor para o Montenegro a 1 de setembro de 2012.

A República Portuguesa é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no Diário do Governo n.º 116, 1.ª série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

A Direção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de janeiro de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 51/2013

de 5 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria (SMAS Leiria), a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para 2 (duas)

captações de água subterrânea que integram o pólo de captação de Carvide, no concelho de Leiria.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações AC1 e AC3 do pólo de captação de Carvide, localizadas no concelho de Leiria.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações e delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata, delimitada por um círculo com origem na captação e com o raio apresentado no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- k) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- l) Cemitérios;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- n) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- p) Espaços destinados a práticas desportivas;
- q) Parques de campismo;
- r) Caminhos-de-ferro;
- s) Atividades agrícolas e pecuárias.

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

- a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- c) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 - A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia, delimitada através dos polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes

do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - A zona de proteção alargada das captações AC1 e AC3 é comum às duas captações.

3 - Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;
- j) Cemitérios.

4 - Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- d) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

e) Oficinas e estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção imediata, intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 17 de janeiro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
AC1	134385	322185
AC3	134313	321913

Nota - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss - Elipsóide Internacional - datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação - AC1

Vértice	M (m)	P (m)
1	134375	322194
2	134400	322194
3	134395	322177
4	134377	322177

Captação - AC3

Vértice	M (m)	P (m)
1	134307	321923
2	134320	321924
3	134326	321900
4	134314	321893

Nota - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss - Elipsóide Internacional - datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captação	Raio (m)
AC1	50
AC3	50

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Vértice	M (m)	P (m)
1	133983	322219
2	134313	322281
3	134420	322257
4	134497	322126
5	134638	321985
6	134750	321560
7	134414	321124
8	134190	321203
9	134203	321547
10	133993	321876
11	133946	322066

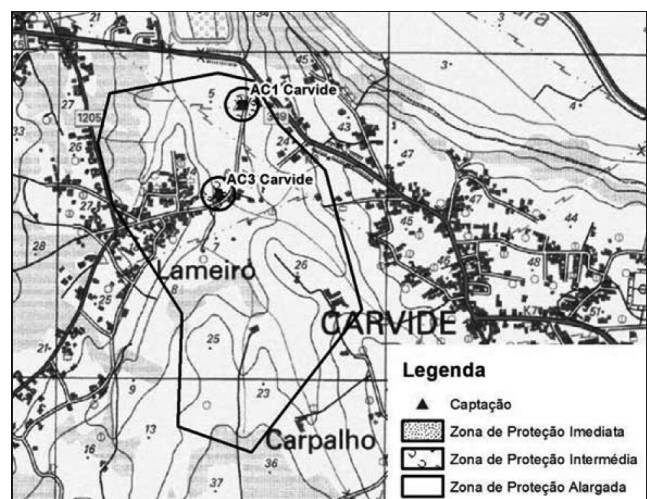
Nota - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss - Elipsóide Internacional - datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)



Portaria n.º 52/2013

de 5 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas

ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora Águas do Planalto, S.A., a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para 11 (onze) captações de água subterrânea no concelho de Mortágua, 4 (quatro) captações de água subterrânea no concelho de Tábua e 2 (duas) captações de água subterrânea no concelho de Tondela.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações de:

- a) Sernadas, Palheiros de Baixo, Ortigosa, Eirigo, Paredes, Carvalhal, Aveleira, Painçal, Ladeiras, Santa Cristina e Sula, localizadas no concelho de Mortágua;
- b) Covas, Vila Nova de Oliveirinha, Vale de Gaios e Covelo, localizadas no concelho de Tábua;
- c) Tondela e Campo de Besteiros, localizadas no concelho de Tondela.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações e delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- n) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- o) Espaços destinados a práticas desportivas;
- p) Parques de campismo;
- q) Caminhos-de-ferro;
- r) Atividades pecuárias.

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

- a) Usos agrícolas, os quais só são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 - A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através dos polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes

no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;
- j) Cemitérios.

3 - Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

- a) Usos agrícolas e pecuários, os quais só são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- d) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- e) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção imediata, intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros

do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 17 de janeiro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	Concelho	M (m)	P (m)
Sernadas	Mortágua	189483	386772
Palheiros de Baixo	Mortágua	190190	388591
Ortigosa	Mortágua	189262	388487
Eirigo	Mortágua	187586	389554
Paredes	Mortágua	186375	391450
Carvalhal	Mortágua	185893	388616
Aveleira	Mortágua	184261	388937
Painçal	Mortágua	185215	387578
Laceiras	Mortágua	186404	389297
Santa Cristina	Mortágua	186260	384239
Sula	Mortágua	180925	378190
Covas	Tábua	217314	375258
Vila Nova de Oliveirinha	Tábua	218147	376058
Vale de Gaios	Tábua	213033	378808
Covelo	Tábua	203247	370621
Tondela	Tondela	205240	395086
Campo de Besteiros	Tondela	200906	397552

Nota. - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss - Elipsóide Internacional - datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Aveleira	1	184263	388936
	2	184268	388965
	3	184239	388973
	4	184224	388916
	5	184253	388908
	6	184263	388936
Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Carvalhal	1	185891	388613
	2	185920	388604
	3	185933	388631
	4	185878	388656
	5	185865	388628
	6	185891	388613

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Eirigo	1	187586	389550
	2	187616	389557
	3	187612	389587
	4	187553	389580
	5	187556	389550
	6	187586	389550

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Laceiras	1	186405	389283
	2	186433	389296
	3	186424	389324
	4	186366	389307
	5	186375	389278
	6	186405	389283

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Ortigosa	1	189265	388483
	2	189309	388525
	3	189271	388571
	4	189178	388496
	5	189215	388449
	6	189265	388483

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Painçal	1	185216	387575
	2	185242	387590
	3	185230	387617
	4	185175	387593
	5	185187	387566
	6	185216	387575

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Palheiros de Baixo	1	190189	388581
	2	190131	388599
	3	190139	388659
	4	190258	388642
	5	190249	388583
	6	190188	388581

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Paredes	1	186340	391439
	2	186409	391401
	3	186459	391435
	4	186390	391533
	5	186341	391499
	6	186340	391439

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Santa Cristina	1	186261	384234
	2	186231	384231
	3	186223	384260
	4	186281	384276
	5	186289	384247
	6	186261	384234

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Sernadas	1	189482	386742
	2	189453	386773
	3	189454	386803
	4	189514	386801
	5	189513	386771
	6	189482	386742

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Sula	1	180932	378235
	2	180915	378191
	3	180894	378120
	4	180934	378114
	5	180935	378188
	6	180932	378235

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Tondela	1	205239	395068
	2	205210	395087
	3	205211	395117
	4	205271	395115
	5	205270	395085
	6	205239	395068

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Campo de Besteiros	1	200898	397538
	2	200932	397538
	3	200946	397564
	4	200893	397593
	5	200879	397566
	6	200898	397538

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Covas	1	217313	375266
	2	217321	375259
	3	217333	375228
	4	217303	375224
	5	217307	375257
	6	217313	375266

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Vila Nova de Oliveirinha	1	218140	376062
	2	218179	376109
	3	218230	376077
	4	218165	375975
	5	218115	376007
	6	218140	376062

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Vale de Gaios	1	213023	378797
	2	213021	378819
	3	213048	378875
	4	213098	378829
	5	213045	378796
	6	213023	378797

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Covelo	1	203225	370617
	2	203238	370680
	3	203297	370690
	4	203316	370571
	5	203256	370562
	6	203225	370617

Nota. - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss - Elipsoide Internacional - datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Aveira	1	184279	388932
	2	184269	388966
	3	184211	388981
	4	184195	388924
	5	184253	388908
	6	184279	388932

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Carvalhal	1	185883	388594
	2	185921	388603
	3	185934	388632
	4	185877	388657
	5	185865	388628
	6	185883	388595

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Eirigo	1	187589	389530
	2	187617	389558
	3	187613	389588
	4	187551	389581
	5	187555	389550
	6	187589	389530

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Laceiras	1	186412	389260
	2	186433	389296
	3	186424	389325
	4	186366	389307
	5	186375	389278
	6	186412	389260

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Ortigosa	1	189266	388482
	2	189315	388530
	3	188793	389176
	4	188685	389089
	5	189208	388443
	6	189266	388482

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Painçal	1	185225	387555
	2	185243	387591
	3	185231	387619
	4	185174	387594
	5	185187	387565
	6	185225	387555

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Palheiros de Baixo	1	190188	388578
	2	190249	388582
	3	190281	388805
	4	190162	388822
	5	190131	388599
	6	190188	388578

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Paredes	1	186351	391433
	2	186409	391401
	3	187181	391948
	4	187118	392037
	5	186341	391499
	6	186351	391433

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Santa Cristina	1	186268	384207
	2	186224	384229
	3	186215	384265
	4	186286	384284
	5	186296	384248
	6	186268	384207

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Sernadas	1	189482	386742
	2	189453	386773
	3	189454	386803
	4	189514	386801
	5	189513	386771
	6	189482	386742

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Sula	1	180941	378298
	2	180847	378202
	3	180728	377928
	4	181035	377882
	5	181003	378178
	6	180941	378298

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Tondela	1	205236	394971
	2	205091	395085
	3	205091	395226
	4	205398	395215
	5	205393	395081
	6	205236	394971

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Campo de Besteiros	1	200857	397460
	2	201012	397496
	3	201070	397604
	4	200858	397717
	5	200800	397608
	6	200857	397460

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Covas	1	217313	375268
	2	217409	375270
	3	217571	374426
	4	217273	374389
	5	217219	375246
	6	217313	375268

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Vila Nova de Oliveirinha	1	218139	376063
	2	218207	376153
	3	218992	375789
	4	218751	375409
	5	218087	375963
	6	218139	376063

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Vale de Gaios	1	213018	378792
	2	213021	378819
	3	213048	378875
	4	213630	379504
	5	213679	379457
	6	231098	378828
	7	213045	378796
	8	213018	378792

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Covelo	1	203145	370605
	2	203226	370752
	3	203449	370921
	4	203532	370398
	5	203268	370490
	6	203145	370605

Nota. - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss - Elipsoide Internacional - datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Aveira	1	184349	388913
	2	184291	389048
	3	184104	389219
	4	183983	388773
	5	184231	388825
	6	184349	388913

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Carvalhal	1	185832	388480
	2	186103	388522
	3	186220	388785
	4	185799	388972
	5	185682	388710
	6	185833	388480

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Eirigo	1	187604	389408
	2	187852	389586
	3	187818	389866
	4	187285	389800
	5	187319	389521
	6	187604	389408

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Laceiras	1	186456	389115
	2	186698	389376
	3	186898	389773
	4	185723	389413
	5	186110	389197
	6	186456	389115

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Ortigosa	1	189266	388482
	2	189316	388530
	3	188793	389176
	4	188604	389394
	5	188511	389319
	6	188685	389089
		189208	388443
		189266	388482

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Painçal	1	185275	387442
	2	185425	387672
	3	185519	388028
	4	184677	387653
	5	185004	387484
	6	185275	387442

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Palheiros de Baixo	1	190188	388578
	2	190249	388582
	3	190311	389023
	4	190192	389039
	5	190130	388599
	6	190188	388578

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Paredes	1	186350	391433
	2	186409	391401
	3	188572	392933
	4	188520	393007
	5	186341	391499
	6	186350	391433

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Santa Cristina	1	186315	384031
	2	185861	384132
	3	185370	384372
	4	186965	384799
	5	186658	384346
	6	186315	384031

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Sernadas	1	189478	386627
	2	189261	386780
	3	189051	387070
	4	189935	387039
	5	189704	386764
	6	189479	386627

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Sula	1	180943	378307
	2	180828	378205
	3	180670	377817
	4	181057	377758
	5	181022	378175
	6	180943	378306

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Tondela	1	205220	394524
	2	204619	395108
	3	204059	396857
	4	206543	396769
	5	205861	395064
	6	205220	394524

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Campo de Besteiros	1	200678	397124
	2	201360	397310
	3	202582	398512
	4	200765	399478
	5	200452	397793
	6	200678	397124

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Covas	1	217313	375268
	2	217512	375283
	3	217977	373219
	4	217183	373118
	5	217183	375233
	6	217313	375268

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Vila Nova de Oliveirinha	1	218139	376063
	2	218267	376248
	3	219849	375512
	4	219367	374751
	5	218026	375868
	6	218139	376063

Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Vale de Gaios	1	213018	378792
	2	213020	378819
	3	213048	378875
	4	213630	379504
	5	213805	379694
	6	213855	379648
	7	213679	379457
	8	213098	378829
	9	213045	378796
	10	213018	378792
Captação	Vértice	M (m)	P (m)
Covelo	1	203083	370595
	2	203226	370752
	3	203449	370921
	4	203861	370987
	5	203944	370463
	6	203532	370398
		203268	370490
		203083	370595

Nota. - As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss - Elipsoide Internacional - datum de Lisboa.

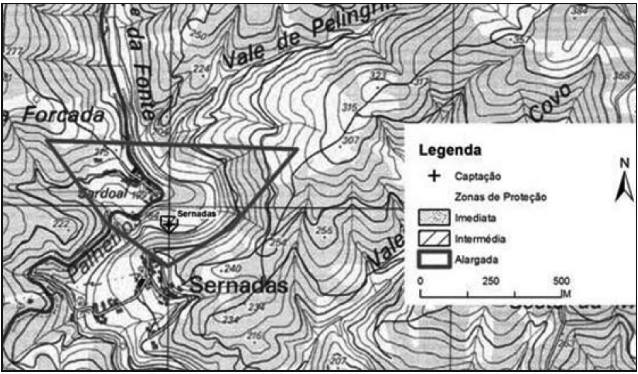
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

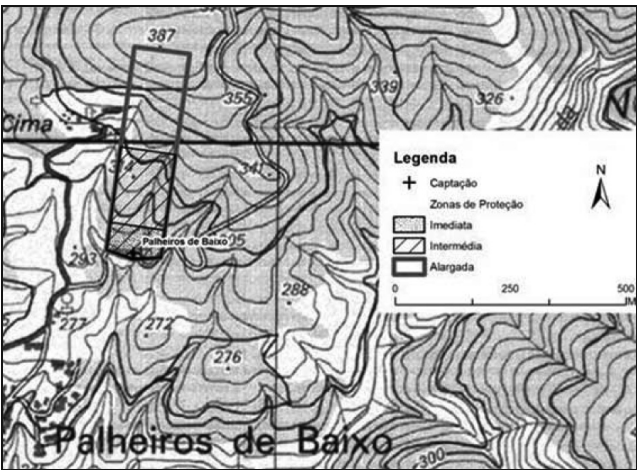
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)

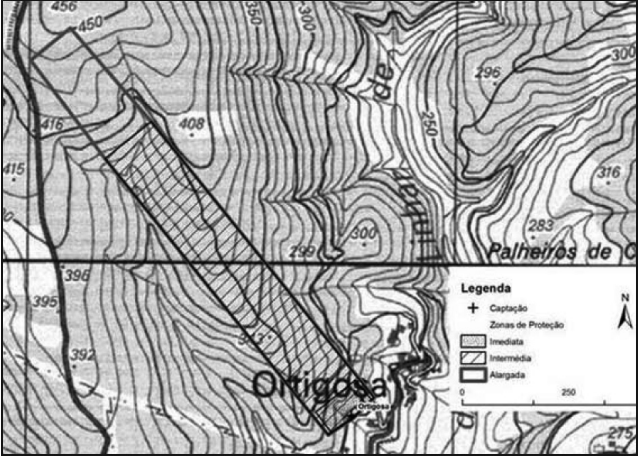
Captação de Sernadas



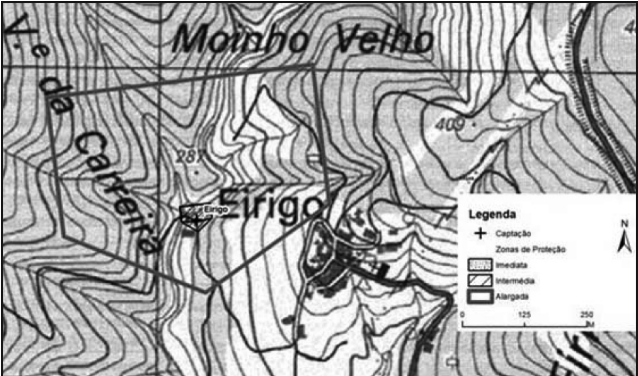
Captação de Palheiros de Baixo



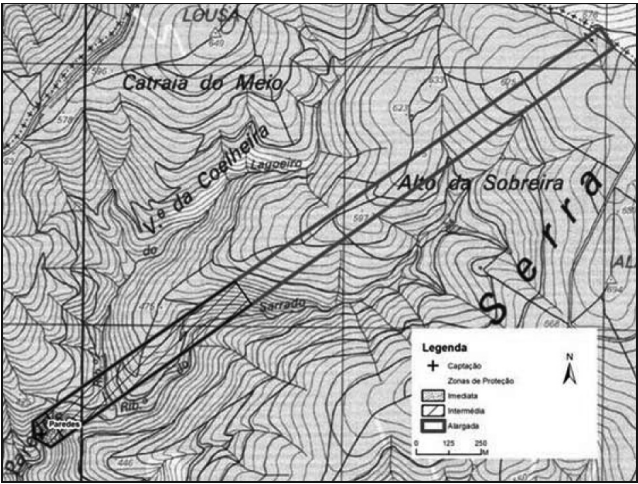
Captação de Ortigosa



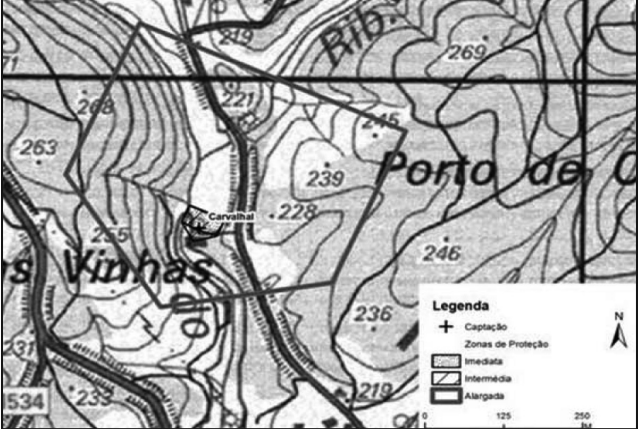
Captação de Eirigo



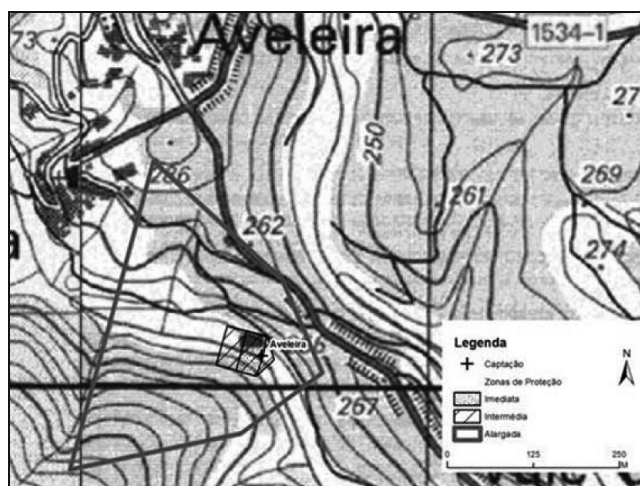
Captação de Paredes



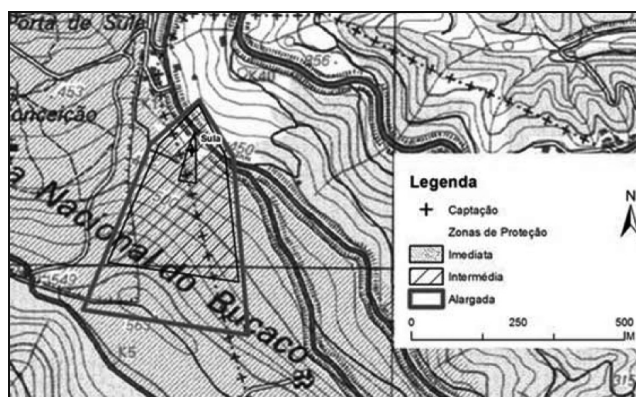
Captação de Carvalho



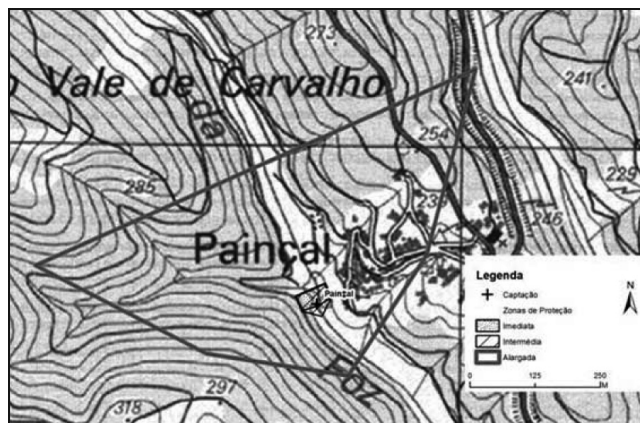
Captação de Aveleira



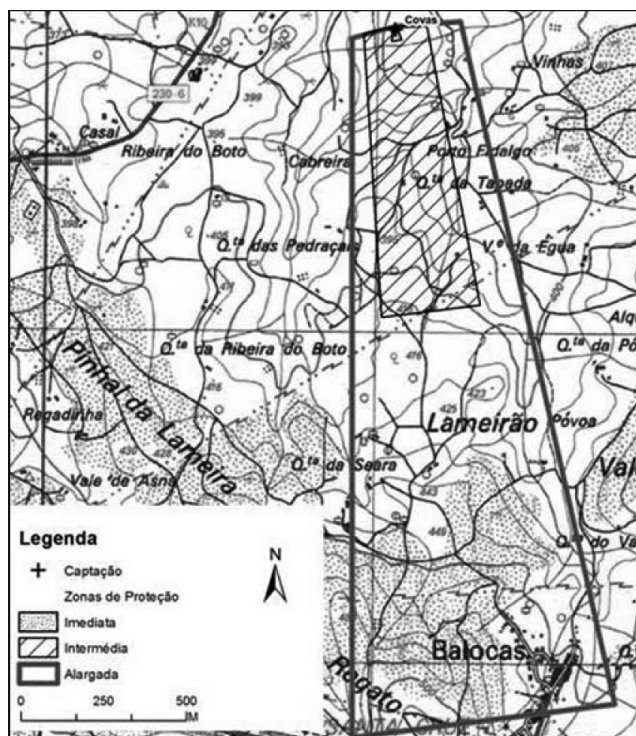
Captação de Sula



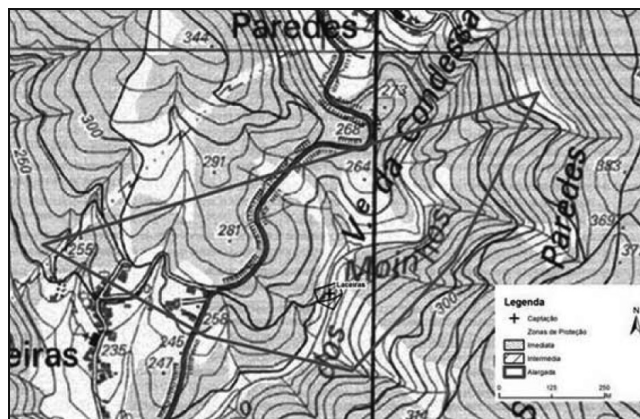
Captação de Painçal



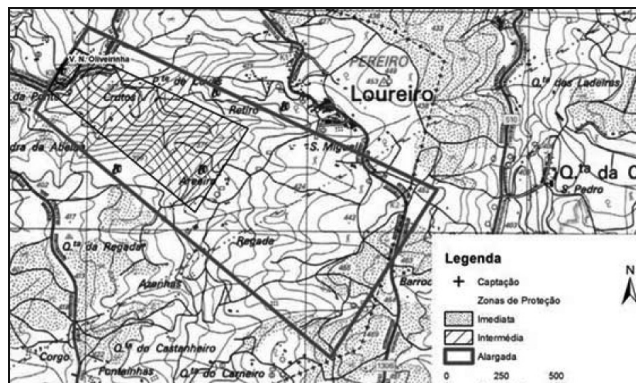
Captação de Covas



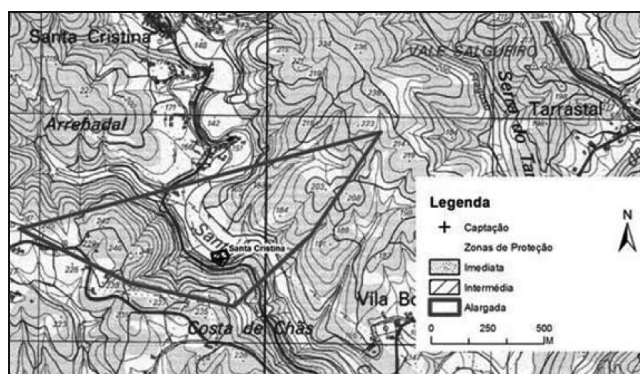
Captação de Laceiras



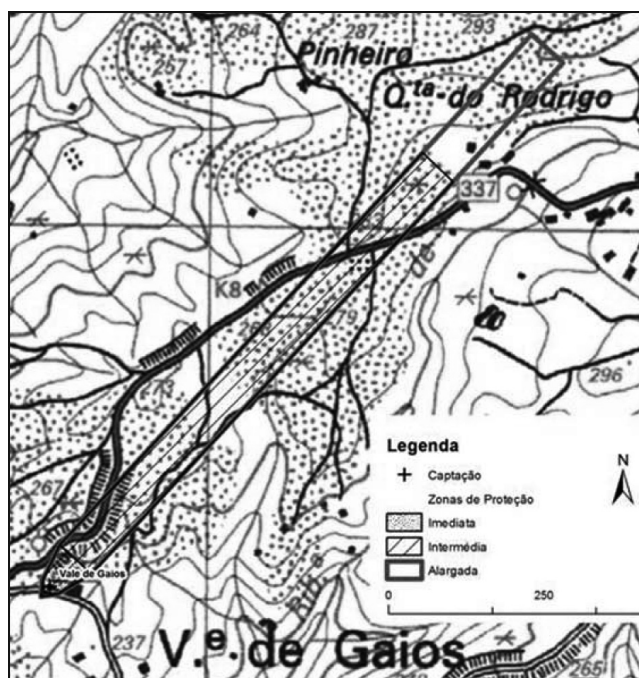
Captação de Vila Nova de Oliveirinha



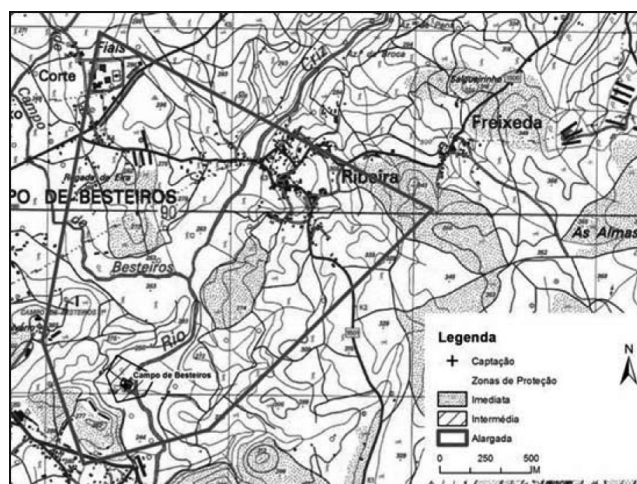
Captação de Santa Cristina



Captação de Vale de Gaios



Captação de Campo de Besteiros



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 53/2013

de 5 de fevereiro

Considerando que o programa de formação do ano comum foi aprovado pela Portaria n.º 1499/2004, de 18 de dezembro e alterado pela Portaria n.º 111/2011, de 18 de março;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação para além das alterações e atualizações que lhe sejam pontualmente introduzidas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 28.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1499/2004, de 28 de dezembro

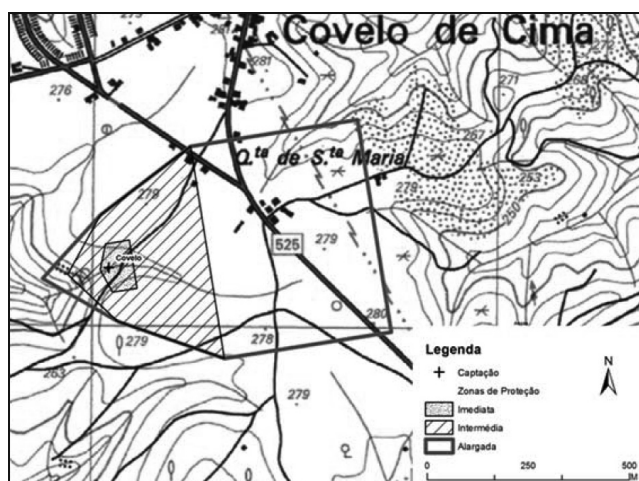
Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 12.º e 15.º da Portaria n.º 1499/2004, de 28 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 111/2011, de 18 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

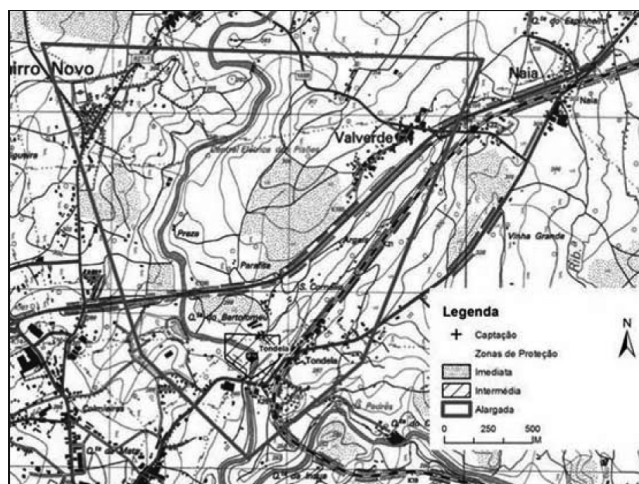
Duração dos blocos formativos

- a) Três meses de formação em medicina interna e um mês de formação em área médica, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- b) Dois meses de formação em pediatria geral e/ou em área pediátrica, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- c) Um mês de formação opcional, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- d) Dois meses de formação em cirurgia geral e/ou área cirúrgica, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- e)

Captação de Covelos



Captação de Tondela



Artigo 5.º

Locais de formação

1. Formação em medicina interna

a) Serviço de medicina interna e de área médica com idoneidade reconhecida para ministrar, no mínimo, 12 meses do estágio principal da respetiva especialidade;

b)

2. Formação em pediatria

a) Serviço de pediatria geral ou de área pediátrica com idoneidade reconhecida para ministrar, no mínimo, 12 meses do estágio principal da respetiva especialidade;

b)

3. Formação opcional

a) Formação em serviço nacional de área médica ou cirúrgica previamente escolhida;

b) Serviço de urgência integrado em equipa de urgência geral, ou similar, da instituição onde frequenta o estágio.

4. Formação em cirurgia

a) Serviço de cirurgia geral ou de área cirúrgica com idoneidade reconhecida para ministrar, no mínimo, 12 meses do estágio principal da respetiva especialidade;

b) Serviço de urgência, integrando equipa de cirurgia geral.

5. Agrupamentos de Centros de Saúde com idoneidade reconhecida para ministrar a formação nos estágios em cuidados de saúde primários do internato da especialidade de medicina geral e familiar e dispondo de unidade de saúde pública.

Artigo 10.º

Formação em cuidados de saúde primários

1.

a)

b)

2. Do período de formação em cuidados de saúde primários deverão ser afetadas, sempre que possível, até 2 semanas, a atividades na área de Saúde Pública e/ou de cuidados continuados integrados e tem como objetivos:

a)

b)

Artigo 12.º

Responsabilidade pela avaliação

A avaliação é feita pelo diretor do serviço, diretor do serviço de urgência, o presidente do Conselho Clínico ou um médico que integre este Conselho, por proposta do responsável de estágio, ouvidos, quando for caso disso, outros médicos formalmente envolvidos no treino do interno.

Artigo 15.º

Responsável de estágio

1.

2. Durante a formação em cuidados urgentes dos blocos formativos de medicina interna, pediatria e cirurgia geral o médico interno deverá, preferencialmente, integrar a equipa do responsável de estágio nomeado.

3.

4.

5.

6. Durante o período de formação opcional em saúde pública será responsável pela formação um médico da unidade de saúde pública habilitado, no mínimo, com o grau de especialista em saúde pública e a necessária qualificação técnica, a nomear pela administração regional de saúde, por proposta do coordenador do internato de saúde pública da respetiva zona.

7.

8.

9.

10.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 1499/2004, de 28 de dezembro.

Artigo 3.º

Disposição transitória

O disposto na presente portaria aplica-se aos médicos que ingressaram no internato médico a partir de janeiro de 2013.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 11 de janeiro de 2013.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 1499/2004, de 28 de dezembro

CAPÍTULO I

Programa de formação do ano comum

Artigo 1.º

Ano comum

O ano comum corresponde a um processo de formação inicial do internato médico e abrange todos os ramos de diferenciação profissional.

Artigo 2.º

Duração do ano comum

O ano comum tem a duração de 12 meses, incluindo 1 mês de férias.

Artigo 3.º

Estrutura do ano comum

1 - O ano comum é constituído por cinco blocos formativos:

- a) Formação em medicina interna;
- b) Formação em pediatria geral;
- c) Formação opcional;
- d) Formação em cirurgia geral;
- e) Formação em cuidados de saúde primários;
- i) Formação em clínica geral;
- ii) Formação em saúde pública.

2 - A sequência dos blocos formativos não tem carácter obrigatório.

Artigo 4.º

Duração dos blocos formativos

Os blocos formativos a que se refere o artigo anterior têm a seguinte duração:

- a) Formação em medicina interna, quatro meses, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- b) Formação em pediatria geral, dois meses, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- c) Um mês de formação em opcional, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- d) Dois meses de formação em cirurgia geral e/ou área cirúrgica, incluindo doze horas semanais em serviço de urgência;
- e) Formação em cuidados de saúde primários, três meses.

Artigo 5.º

Locais de formação

1 - Formação em medicina interna:

- a) Serviço de medicina interna e de área médica com idoneidade reconhecida para ministrar, no mínimo, 12 meses do estágio principal da respetiva especialidade;
- b) Serviço de urgência, integrando equipa de medicina interna.

2 - Formação em pediatria:

- a) Serviço de pediatria geral ou de área pediátrica com idoneidade reconhecida para ministrar, no mínimo, 12 meses do estágio principal da respetiva especialidade;
- b) Serviço de urgência, integrando equipa de pediatria geral.

3 - Formação em opcional:

- a) Formação em serviço nacional da área médica ou cirúrgica previamente escolhida;
- b) Serviço de urgência, integrando equipa de urgência geral, ou similar, da instituição onde frequenta o estágio.

4 - Formação em cirurgia:

- a) Serviço de cirurgia geral ou de área cirúrgica com idoneidade reconhecida para ministrar, no mínimo, 12 meses do estágio principal da respetiva especialidade.
- b) Serviço de urgência, integrando equipa de cirurgia geral.

5 - Agrupamentos de Centros de Saúde com idoneidade reconhecida para ministrar a formação nos estágios em cuidados de saúde primários do internato da especialidade

de medicina geral e familiar e dispondo de unidade de saúde pública.

CAPÍTULO II

Objetivos da formação

Artigo 6.º

Formação em medicina interna

1 - A formação em medicina interna tem como objetivos gerais:

a) Objetivos de desempenho:

- i) Participação na execução de técnicas correntes em medicina interna;
- ii) Elaboração de histórias clínicas, com fundamentação clínica e laboratorial do diagnóstico, proposta terapêutica e definição do prognóstico;
- iii) Elaboração de nota de alta ou transferência;
- iv) Participação ativa em reuniões clínicas e apresentação de casos clínicos;
- v) Articulação e comunicação com outros prestadores de cuidados de saúde;

b) Objetivos de conhecimento: etiopatogenia, epidemiologia, fisiopatologia, anatomia patológica, semiologia clínica e laboratorial, diagnóstico e terapêutica dos principais grupos diagnósticos, referentes aos seguintes aparelhos e sistemas:

- i) Aparelho cardiovascular;
- ii) Aparelho respiratório;
- iii) Aparelho digestivo;
- iv) Aparelho urinário;
- v) Sistema nervoso;
- vi) Sistema hematopoiético;
- vii) Glândulas endócrinas, metabolismo e nutrição.

2 - No que diz respeito aos cuidados urgentes em medicina interna, a formação tem os seguintes objetivos:

a) Objetivos de desempenho:

- i) Diagnóstico e intervenção nas situações agudas urgentes e emergentes, nomeadamente reanimação cardio-respiratória;
- ii) Técnicas de diagnóstico em situações urgentes;
- iii) Interpretação dos resultados dos exames complementares de diagnóstico mais usados em urgência;

b) Objetivos de conhecimento:

i) Semiologia, fisiopatologia, diagnóstico diferencial e terapêutica das situações patológicas mais comuns no serviço de urgência.

Artigo 7.º

Formação em pediatria

1 - A formação em pediatria tem como objetivos gerais:

a) Objetivos de desempenho:

- i) Diagnosticar, tratar e acompanhar as situações mais frequentes na patologia pediátrica hospitalar, particularmente as que recorrem à consulta externa;
- ii) Familiarizar-se com a execução e interpretação de exames complementares de diagnóstico e terapêutica;
- iii) Articulação e comunicação com outros prestadores de cuidados à criança.

b) Objetivos de conhecimento:

- i) Conhecimentos básicos sobre a patologia pediátrica mais comum;
- ii) Terapêutica das situações patológicas mais frequentes;
- iii) Interpretação dos exames complementares de diagnóstico mais usuais.

2 - No que diz respeito aos cuidados urgentes em pediatria geral, a formação tem os seguintes objetivos:

a) Objetivos de desempenho:

- i) Diagnosticar e tratar as situações mais frequentes da patologia pediátrica urgente ou emergente;
- ii) Familiarizar-se com a execução e interpretação dos exames complementares de diagnóstico;

b) Objetivos de conhecimento:

- i) Noções básicas de emergência médica pediátrica: diagnóstico e tratamento.

Artigo 8.º

Formação opcional

1 - A formação opcional tem como objetivos gerais de desempenho e conhecimento o contacto com área médica ou cirúrgica do interesse do médico interno e aprofundamento de conceitos técnicos relacionados com a mesma.

2 - É constituída por um único estágio, podendo este ser o prolongamento de qualquer um dos outros blocos formativos do ano comum.

3 - Compete à direção de internato da instituição hospitalar de colocação do médico interno garantir, eventualmente em articulação com outras instituições formativas e dentro das suas possibilidades, o local da formação opcional.

4 - A formação opcional não pode constituir encargo acrescido para a instituição de colocação ou de destino do médico interno.

Artigo 9.º

Formação em cirurgia geral

1 - A formação em cirurgia geral tem como objetivos gerais:

a) Objetivos de desempenho:

- i) Participação na execução de técnicas correntes em cirurgia geral;
- ii) Elaboração de histórias clínicas, com fundamentação clínica e laboratorial do diagnóstico, proposta terapêutica e definição do prognóstico;
- iii) Elaboração de nota de alta ou transferência;
- iv) Participação ativa em reuniões clínicas e apresentação de casos clínicos;
- v) Articulação e comunicação com outros prestadores de cuidados de saúde;

b) Objetivos de conhecimento: etiopatogenia, epidemiologia, fisiopatologia, anatomia patológica, semiologia clínica e laboratorial, diagnóstico, intervenção e terapêutica dos principais grupos diagnósticos do âmbito da cirurgia geral.

2 - No que diz respeito aos cuidados urgentes em cirurgia geral, a formação tem os seguintes objetivos:

a) Objetivos de desempenho:

- i) Abordagem do doente cirúrgico;
- ii) Técnicas de assepsia;

iii) Técnica de pequena cirurgia;

iv) Emergência cirúrgica;

v) Politraumatizados;

b) Objetivos de conhecimento:

- i) Noções básicas de urgência em cirurgia geral: diagnóstico, tratamento e encaminhamento.

Artigo 10.º

Formação em cuidados de saúde primários

1 - A formação em clínica geral tem como objetivos:

a) Objetivos de desempenho:

- i) Familiarização com o processo de recolha e anotação da informação clínica pertinente, em medicina geral e familiar;
- ii) Contacto com a aplicação de procedimentos de natureza preventiva e educativa na prática clínica diária;
- iii) Conhecer técnicas de diagnóstico e terapêutica aplicáveis aos problemas mais frequentes na comunidade;
- iv) Sensibilização para a importância da articulação e comunicação com outros prestadores de cuidados de saúde;

b) Objetivos de conhecimento:

- i) Conhecer os problemas de saúde mais frequentes na comunidade;
- ii) Conhecer os princípios da promoção da saúde, prevenção da doença e diagnóstico precoce;
- iii) Conhecer técnicas de diagnóstico e terapêutica aplicáveis aos problemas mais frequentes na comunidade;
- iv) Conhecer as normas de vigilância da saúde.

2 - Do período de formação em cuidados de saúde primários deverão ser afetadas, sempre que possível, até 2 semanas, a atividades na área da Saúde Pública e /ou dos cuidados continuados integrados e tem como objetivos:

a) Objetivos de desempenho:

- i) Familiarização com as atividades de diagnóstico e monitorização do nível de saúde de uma população ou dos grupos que a integram;
- ii) Familiarização com as atividades de monitorização e controlo das doenças transmissíveis e de riscos ambientais;

b) Objetivos de conhecimento:

- i) Epidemiologia descritiva, planeamento em saúde;
- ii) Doenças transmissíveis, doenças de declaração obrigatória, vacinação, inquéritos epidemiológicos.

CAPÍTULO III

Avaliação

Artigo 11.º

Avaliação

1 - A avaliação de desempenho e de conhecimentos será contínua e incidirá sobre os seguintes parâmetros:

- a) Capacidade de execução técnica;
- b) Interesse pela valorização profissional;
- c) Responsabilidade profissional;
- d) Relações humanas no trabalho;

e) Integração de conhecimentos adequada à fase de formação em que se encontra.

2 - A classificação de cada bloco formativo é feita em termos de Apto ou Não apto, considerando-se apto o interno que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.

3 - Uma classificação de Não apto implica a repetição ou compensação do bloco formativo sem aproveitamento.

4 - A repetição de blocos formativos rege-se pelos princípios consagrados na legislação em vigor para a formação médica pós-graduada.

Artigo 12.º

Responsabilidade pela avaliação

A avaliação é feita pelo diretor do serviço, diretor do serviço de urgência, o presidente do Conselho Clínico ou um médico que integre este Conselho, por proposta do responsável de estágio, ouvidos, quando for caso disso, outros médicos formalmente envolvidos no treino do interno.

Artigo 13.º

Classificação final

1 - Considera-se aprovado no ano comum do internato médico o interno que tenha obtido uma classificação de Apto em cada um dos blocos formativos.

2 - A classificação da avaliação dos diferentes blocos formativos deve ser formalmente comunicada à direção do internato do hospital de colocação, que deverá dar conhecimento do resultado da classificação final do interno à respetiva comissão regional do internato médico.

3 - A classificação final no ano comum será expressa sob a forma de Apto ou Não apto.

Artigo 14.º

Registo da informação

1 - A frequência de cada um dos blocos e períodos de formação, os parâmetros de avaliação usados, bem como a classificação obtida em cada um deles, devem ser registados em suporte individual, cujo modelo será aprovado e distribuído aos serviços formadores pelo Ministério da Saúde.

2 - As informações registadas deverão ser confirmadas pelos intervenientes diretos na formação e pela direção do internato médico do hospital de colocação.

CAPÍTULO IV

Orientadores diretos da formação

Artigo 15.º

Responsável de estágio

1 - Durante o ano comum do internato médico, os internos terão um responsável de estágio designado em cada um dos blocos formativos.

2 - Durante a formação em cuidados urgentes dos blocos formativos de medicina interna, pediatria e cirurgia geral, o interno deverá, preferencialmente, integrar a equipa do responsável de estágio nomeado.

3 - Em caso de impossibilidade absoluta, o responsável de estágio nomeado poderá ser substituído, para este efeito, por um outro responsável de estágio.

4 - Durante os blocos de formação hospitalar, os responsáveis de estágio serão um dos médicos do respetivo serviço, habilitados, no mínimo, com o grau de assistente da respetiva especialidade e a necessária qualificação técnica, a nomear pela direção de internato por proposta do diretor ou responsável pelo serviço.

5 - Durante o bloco de formação em cuidados de saúde primários, o responsável de estágio será um médico do centro de saúde, habilitado, no mínimo, com o grau de assistente de clínica geral e a necessária qualificação técnica, a nomear pela administração regional de saúde por proposta do coordenador do internato de clínica geral da respetiva zona.

6 - Durante o período de formação opcional em saúde pública, será responsável pela formação um médico do centro de saúde habilitado, no mínimo, com o grau de assistente de saúde pública e a necessária qualificação técnica, a nomear pela administração regional de saúde, por proposta do coordenador do internato de saúde pública da respetiva zona.

7 - Na designação dos responsáveis de estágio deve ser observada, em regra, a proposta máxima de um responsável de estágio por cada três internos, salvo em casos excecionais, autorizados pela comissão regional respetiva.

8 - Aos responsáveis de estágio são facultadas as condições necessárias para o desempenho das funções de formadores.

9 - O desempenho das funções de responsável de estágio é objeto de valorização curricular para progressão na respetiva carreira.

10 - Durante o período de formação hospitalar, as funções de responsável de estágio não devem ser exercidas pelos diretores de serviço ou de departamento ou equiparável.

CAPÍTULO V

Regime e condições de trabalho

Artigo 16.º

Regime de trabalho

1 - O regime semanal de trabalho durante o ano comum é semelhante aos restantes anos do internato médico, inclui doze horas semanais prestadas em serviço de urgência e a impossibilidade de exercício profissional fora do âmbito do programa.

2 - Os internos do ano comum poderão gozar a licença para férias prevista na legislação específica da função pública, designadamente no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a redação dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no seu limite máximo, o período de férias a gozar em cada bloco formativo será de cinco dias úteis por cada mês de duração da formação.

4 - Com a exceção do bloco de formação opcional, ao médico interno que tenha de frequentar parte do programa de formação noutro serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km do hospital de colocação e onde não possam utilizar residência própria é atribuído um subsídio mensal de deslocação correspondente a 10% do valor do índice 100 da escala salarial da carreira médica.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M**APROVA A ORGÂNICA DO INSTITUTO
DO VINHO, DO BORDADO
E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM**

O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2006/M, de 29 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2006, de 26 de julho, tendo em vista a concretização das políticas de apoio, valorização, preservação e promoção dos sectores da vinha, do vinho e do artesanato da Madeira.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, prevê no artigo 9.º, a reestruturação das orgânicas dos departamentos governamentais, organismos ou serviços.

Consequentemente, impõe-se a alteração da orgânica do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, em cumprimento dos princípios de organização previstos na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que aprovou a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas g) e u) do artigo 40.º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com última redação constante da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a estrutura orgânica do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, publicada em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2006/M, de 29 de maio.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 10 de janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 23 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO**Orgânica do Instituto do Vinho, do Bordado
e do Artesanato da Madeira, IP-RAM****CAPÍTULO I****Denominação, natureza e tutela****Artigo 1.º****Natureza e tutela**

1 – O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IVBAM, IP-RAM, é um instituto público, integrado na administração indireta da Região Autónoma da Madeira, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2 – O IVBAM, IP-RAM, exerce a sua atividade sob a tutela da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

3 – O IVBAM, IP-RAM, rege-se pelas disposições do presente diploma e pelas normas constantes do Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

Artigo 2.º**Jurisdição territorial, sede e delegações**

1 – O IVBAM, IP-RAM tem sede na cidade do Funchal e exerce a sua atividade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, podendo, em representação desta e no âmbito das suas atribuições e competências, colaborar com serviços e organizações nacionais e estrangeiras.

2 – O IVBAM, IP-RAM pode estabelecer delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, por forma a melhor desenvolver as suas atribuições.

CAPÍTULO II**Missão, atribuições e competências****Artigo 3.º****Missão e atribuições**

1 – O IVBAM, IP-RAM tem por missão a definição, coordenação e execução da política de valorização e preservação da vinha, do vinho, das bebidas espirituosas,

do artesanato, do bordado e da tapeçaria, produzidos na Região Autónoma da Madeira, assim como da política de promoção e divulgação desses produtos e dos demais produtos tradicionais e agroalimentares produzidos na Região.

2 – Para a realização da sua missão são atribuições do IVBAM, IP-RAM:

a) Definir, gerir e valorizar o património vitícola da Região Autónoma da Madeira;

b) Coordenar, apoiar e fiscalizar as atividades vitivinícolas assim como a produção das bebidas espirituosas na Região Autónoma da Madeira;

c) Controlar e fiscalizar os vinhos e demais produtos de origem vínica assim como as bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira e colaborar no controlo da entrada e comercialização desses produtos provenientes de outras origens;

d) Implementar, nos termos da lei, as medidas decorrentes da integração europeia para os sectores da vinha e do vinho e do artesanato;

e) Controlar e fiscalizar a produção e comercialização do artesanato regional;

f) Estabelecer as normas de qualidade para o artesanato regional com vista à sua certificação;

g) Prestar assistência técnica aos produtores e exportadores do artesanato regional;

h) Estimular o desenvolvimento empresarial dos produtos tradicionais e agroalimentares regionais tendo em vista o reforço da competitividade e da produtividade;

i) Promover, divulgar e defender, interna e externamente, o vinho de qualidade e as bebidas espirituosas produzidos na Região Demarcada da Madeira, o artesanato regional e os demais produtos tradicionais e agroalimentares regionais, sem prejuízo das competências eventualmente atribuídas, quanto a esta última matéria, a outras entidades de natureza pública;

j) Definir e executar medidas de apoio à exportação dos produtos tradicionais e agroalimentares regionais certificados em estreita parceria com os agentes económicos e suas entidades representativas;

k) Articular a sua ação com outras entidades, promovendo ligações, acordos e associações que se revelem úteis para o desempenho das suas funções;

l) Possuir uma gestão por objetivos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro;

m) Observar os princípios gerais da atividade administrativa, de acordo com a alínea d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 5.º do diploma referido na alínea anterior.

Artigo 4.º

Competências

1 – Para o exercício das suas atribuições nas áreas da vinha, do vinho e das bebidas espirituosas, compete ao IVBAM, IP-RAM:

a) Promover a execução das declarações anuais de colheita, de produção e de existências de produtos vitivinícolas;

b) Executar e manter atualizado o ficheiro e o cadastro vitivinícola;

c) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao setor vitivinícola e das bebidas espirituosas;

d) Fomentar e apoiar medidas de reestruturação da vinha;

e) Coordenar os programas de ordenamento e melhoria da vinha e das ajudas ao sector vitivinícola;

f) Propor a definição dos princípios e regras a que devem obedecer a produção e o comércio do vinho, dos outros produtos de origem vínica e das bebidas espirituosas;

g) Propor e elaborar a legislação e a regulamentação técnica respeitantes aos setores vitivinícola e das bebidas espirituosas;

h) Promover a melhoria das condições de fabrico e comercialização de todos os produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas da Região Autónoma da Madeira, através de acções de assistência e verificação técnicas, bem como pelo desenvolvimento de estudos de investigação, experimentação e demonstração, para o que poderá solicitar a colaboração de outras entidades;

i) Apoiar e assistir tecnicamente o cooperativismo e o associativismo na vitivinicultura;

j) Assegurar a genuinidade e a qualidade dos vinhos e das bebidas espirituosas produzidos na Região, procedendo à colheita das amostras que se mostrem necessárias e à sua análise química e sensorial;

k) Certificar as denominações de origem e indicação geográfica, emitindo certificados de origem, boletins e certificados de análise e selos de garantia, segundo modelos aprovados, de utilização obrigatória;

l) Fiscalizar e controlar o fabrico ou preparação e a comercialização dos vinhos e das bebidas espirituosas produzidos na Região, implementando a obrigatoriedade do registo das instalações de fermentação, destilação, retificação, preparação e armazenagem, pelo estabelecimento e manutenção de contas-correntes de entradas, de saídas e de existências de matérias-primas, de produtos intermédios e finais, pelo acompanhamento do seu trânsito e pela fixação da data de abertura das vindimas e dos períodos de laboração dos aparelhos de destilação;

m) Pronunciar-se acerca do licenciamento das exportações e importações de vinho, de outros produtos vínicos, das bebidas espirituosas de qualquer natureza e das matérias-primas destinadas ao seu fabrico ou preparação;

n) Exigir dos produtores, comerciantes e demais agentes económicos a exibição dos elementos de escrituração, contabilidade ou outros, necessários por disposições legais ou administrativas;

o) Lavar autos das diligências efetuadas e, sendo caso disso, participar às autoridades competentes e proceder coercivamente à recuperação das eventuais importâncias recebidas indevidamente;

p) Apreender ou condicionar o trânsito e o comércio de vinhos, produtos vínicos e bebidas espirituosas e, quando necessário, selar os respetivos recipientes;

q) Solicitar às autoridades competentes, designadamente judiciais, fiscais, alfandegárias e policiais, toda a colaboração necessária para a execução de quaisquer ações de fiscalização;

r) Instruir e decidir os processos de contraordenação por infrações às normas que regulam a matéria da vinha e do vinho, dos demais produtos vínicos e das bebidas espirituosas, nos termos da legislação em vigor, aplicando as correspondentes coimas e sanções acessórias;

s) Colaborar nas negociações e outras relações internacionais relacionadas com as suas atribuições e competências, em termos a definir pelo Governo Regional, através de despacho normativo do secretário regional da tutela.

2 – Para o exercício das suas atribuições na área do artesanato, compete ao IVBAM, IP-RAM:

a) Propor a definição dos princípios e regras a que devem obedecer a produção e comercialização do artesanato regional;

b) Promover e organizar para o setor do bordado, da tapeçaria, do vime e do artesanato em geral um cadastro, donde conste a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como o registo dos desenhos e modelos criados, que se coadunem com as características da actividade artesanal, definidas no estatuto do artesanato;

c) Executar as medidas legislativas e regulamentares referentes ao artesanato regional;

d) Velar pelo cumprimento das normas de qualidade, nos termos em que estiverem definidas;

e) Autorizar, nos termos da lei, o uso da marca coletiva com indicação de proveniência do bordado da Madeira;

f) Emitir certificados de origem e de garantia e proceder à selagem do bordado, tapeçarias e demais artesanato regional;

g) Emitir pareceres e informações e apresentar propostas de diplomas legais e regulamentares ao Governo Regional;

h) Propor anualmente ao Governo Regional a fixação dos preços mínimos a pagar às bordadeiras de casa, após auscultação dos parceiros sociais do setor;

i) Atribuir prémios de qualidade;

j) Importar diretamente e ou armazenar matérias-primas necessárias ao fabrico de artesanato regional, se isso se revelar vantajoso para a produção do mesmo;

k) Elaborar estudos técnicos e económicos sobre o artesanato regional, ou, caso não possua meios próprios para o efeito, encomendá-los a entidades especializadas;

l) Apreender ou condicionar o trânsito e o comércio do bordado, da tapeçaria, da obra de vimes e do demais artesanato regional;

m) Solicitar às autoridades competentes, designadamente judiciais, fiscais, alfandegárias e policiais, toda a colaboração necessária para a execução de quaisquer ações de fiscalização;

n) Instruir e decidir os processos de contraordenação por infrações às normas que regulam a matéria do artesanato regional, nos termos da legislação em vigor, aplicando as correspondentes coimas e sanções acessórias;

o) Estimular e promover o desenvolvimento de publicações especializadas, conferências, colóquios ou seminários sobre o artesanato regional.

3 – Compete ainda ao IVBAM, IP-RAM, no domínio da promoção e divulgação do vinho, do artesanato regional e dos demais produtos tradicionais e agroalimentares regionais:

a) Desenvolver ou participar em ações específicas no âmbito da informação e promoção das marcas *Madeira e Bordado da Madeira*, e outras que venham a ser criadas com vista à promoção do vinho, do artesanato regional e dos demais produtos tradicionais e agroalimentares regionais;

b) Assegurar a gestão dos sistemas de incentivos à promoção do vinho, do artesanato regional e dos demais produtos tradicionais e agroalimentares nos termos da legislação em vigor;

c) Conceber e executar iniciativas e actividades de promoção, publicidade e *marketing* na Região, no País e no estrangeiro;

d) Executar e colaborar no estudo, definição e implementação de medidas de natureza financeira e económica e de apoio à promoção do vinho, do artesanato regional e dos demais produtos tradicionais e agroalimentares regionais;

e) Proceder ao estudo e prospeção de mercados, detetar oportunidades de negócio, observar o comportamento da concorrência e identificar canais de comercialização e de distribuição nacional e internacional;

f) Defender por todos os meios legais, no quadro do direito da propriedade industrial, a marca coletiva «*Madeira*», as denominações de origem protegida «*Madeira*» e «*Madeirense*», a indicação geográfica protegida «*Terras Madeirenses*», a marca coletiva com indicação de proveniência «*Bordado da Madeira*» e outras que venham a ser criadas;

g) Gerir os núcleos museológicos do vinho e do bordado e os espaços comerciais relacionados com o seu objeto que lhe sejam afetos no momento da sua constituição ou que posteriormente o venham a ser.

4 – Quando ponderosas razões o justifiquem, poderá o IVBAM, IP-RAM, após proposta do secretário regional da tutela, obter autorização, sob forma de resolução do Governo Regional, para exercer competências por intermédio de outras entidades, públicas, privadas ou mistas.

5 – Com o objetivo de fomentar a exportação do vinho, do artesanato regional e dos demais produtos tradicionais e agroalimentares regionais, o IVBAM, IP-RAM poderá participar no capital social de empresas de forma a assegurar uma mais eficaz colocação dos mesmos no mercado externo, com a autorização prévia dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela.

CAPÍTULO III

Órgãos, competências e funcionamento

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos de gestão e de fiscalização do IVBAM, IP-RAM, respetivamente:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único.

SECÇÃO I

Conselho diretivo

Artigo 6º

Composição, estatuto e competências

1 – O conselho diretivo é composto por um presidente e dois vogais.

2 – Aos membros do conselho diretivo é aplicável o regime definido na Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei nº 5/2012, de 17 de janeiro e, subsidiariamente, o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

3 – O presidente e os vogais são equiparados, para todos os efeitos legais, a diretor regional e a subdiretores regionais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

4 – Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, designadamente:

a) Definir a orientação geral e dirigir a atividade do IVBAM, IP-RAM, interna e externamente, com vista à realização das suas atribuições;

b) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos sectores da vinha e do vinho e do artesanato;

c) Elaborar as regras necessárias à organização e ao bom funcionamento dos serviços;

d) Elaborar e submeter à aprovação da tutela o orçamento anual e os planos anuais e plurianuais de atividades, assegurando a respetiva execução;

e) Elaborar e submeter à aprovação da tutela, após a apreciação do conselho consultivo, o relatório anual de atividades e as contas de gerência;

f) Elaborar o balanço social, nos termos previstos na lei;

g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal do IVBAM, IP-RAM, praticando todos os atos previstos na lei e nos estatutos que a ele digam respeito;

h) Gerir o património do IVBAM, IP-RAM, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis, aceitar doações, heranças ou legados, nos termos da lei e após despacho concordante do secretário regional da tutela;

i) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;

j) Remeter ao Secretário Regional das Finanças os documentos necessários ao controlo sistemático sucessivo de gestão orçamental, conforme previsto na lei de bases da contabilidade pública;

k) Abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação do IVBAM, IP-RAM no País e no estrangeiro, após parecer do conselho consultivo e mediante despacho concordante do secretário regional da tutela;

l) Deliberar e propor à tutela, para aprovação, a participação do IVBAM, IP-RAM no capital de empresas e gerir tais participações, quando se mostre imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições;

m) Representar o IVBAM, IP-RAM em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;

n) Constituir mandatários do IVBAM, IP-RAM, em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;

o) Designar um secretário, a quem caberá certificar os atos e deliberações;

p) Praticar todos os demais atos referentes à prossecução das atribuições do IVBAM, IP-RAM que não sejam da competência de outros órgãos ou serviços.

5 – O conselho diretivo poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício das suas competências no presidente do conselho diretivo, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

Artigo 7.º

Presidente do conselho diretivo

1 – Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao presidente

do conselho diretivo do IVBAM, IP-RAM, ou a quem o substituir:

a) Convocar e presidir ao conselho diretivo e ao conselho consultivo e dirigir as respetivas reuniões;

b) Representar o IVBAM, IP-RAM em juízo e fora dele, salvo quando a lei exigir outra forma de representação;

c) Assegurar as relações do IVBAM, IP-RAM com outros organismos e serviços da Administração Pública Regional e com entidades e organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, que atuem nos sectores da vinha, do vinho e do artesanato.

2 – Por razões de urgência, devidamente fundamentadas, o presidente do conselho diretivo ou o vogal que o substitua nas suas faltas e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do conselho diretivo, os quais devem, no entanto, ser sujeitos a ratificação na reunião imediatamente subsequente do conselho diretivo.

3 – O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.

4 – O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos vogais, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 – O conselho diretivo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 – As deliberações do conselho diretivo são tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

3 – De todas as reuniões do conselho diretivo são lavradas atas, aprovadas e assinadas por todos os membros presentes, ficando nelas registadas as declarações de voto devidamente fundamentadas.

Artigo 9.º

Vinculação

O IVBAM, IP-RAM obriga-se pela assinatura do presidente do conselho diretivo, pela assinatura de dois dos seus membros, ou pela assinatura de mandatários especialmente designados, salvo em atos de mero expediente, em que é suficiente a assinatura de um dos membros do conselho diretivo.

SECÇÃO II

Fiscal único

Artigo 10.º

Competências e nomeação

1 – O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IVBAM, IP-RAM.

2 – Ao fiscal único é aplicável o regime definido no Regime Jurídico dos Institutos Públicos.

CAPÍTULO IV

Serviços e pessoal

Artigo 11º

Estatutos

A organização interna do IVBAM, IP-RAM, é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 12º

Pessoal

O regime aplicável ao pessoal do IVBAM, IP-RAM é o genericamente estabelecido para os trabalhadores da administração pública regional e o referido no presente diploma.

Artigo 13º

Carreira de coordenador

1 – A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador e de coordenador especialista.

2 – O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 299, 2º suplemento, de 30 de setembro.

Artigo 14º

Estatuto Profissional

1 – No exercício das suas funções, designadamente de controlo e fiscalização, os trabalhadores do IVBAM, IP-RAM, devidamente credenciados, são considerados agentes de autoridade, devendo os agentes económicos colaborar e fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados, os quais são confidenciais.

2 – Os trabalhadores do IVBAM, IP-RAM têm direito a um cartão de identidade que confere livre-trânsito quando no exercício das suas funções, segundo modelo a aprovar por portaria do secretário regional da tutela.

Artigo 15º

Pessoal das delegações no estrangeiro

O pessoal das delegações que o IVBAM, IP-RAM venha a abrir no estrangeiro será destacado temporariamente de Portugal, ao qual será aplicável o direito português, ou será recrutado localmente, aplicando-se, neste caso, o direito laboral desse país.

CAPÍTULO V

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 16º

Receitas

1 – O IVBAM, IP-RAM, dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

2 – O IVBAM, IP-RAM, dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os rendimentos de bens próprios;

b) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe, nomeadamente o produto das taxas cobradas e das multas ou coimas aplicadas;

c) As comparticipações, dotações, subsídios e compensações financeiras que lhe forem atribuídas pela Região Autónoma da Madeira ou por quaisquer outras entidades públicas;

d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

e) As heranças, legados ou doações de que venha a ser beneficiário, após despacho concordante do secretário regional da tutela;

f) Os dividendos ou lucros que resultem da sua participação no capital social de empresas.

3 – Os saldos apurados no final de cada ano económico podem transitar para o ano seguinte, nos termos previstos na lei aplicável, a fim de serem utilizados pelo IVBAM, IP-RAM.

Artigo 17º

Despesas

Constituem despesas do IVBAM, IP-RAM:

a) Os encargos com o respetivo funcionamento;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação do seu património e, em geral, dos equipamentos e serviços que tenha de utilizar;

c) Os encargos decorrentes do cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas.

Artigo 18º

Cobrança coerciva das dívidas

1 – A cobrança coerciva das dívidas ao IVBAM, IP-RAM, é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 – O processo referido no número anterior terá por base certidão emitida pelo presidente do IVBAM, IP-RAM, da qual devem constar os elementos referidos no artigo 163º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19º

Património

Constitui património do IVBAM, IP-RAM a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados e os que venham a ser-lhe atribuídos ou que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

Referências legais e contratuais

As referências legais ou contratuais ao IVBAM, IP-RAM, consideram-se feitas ao IVBAM, IP-RAM.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2013/M

Extingue a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e estabelece a manutenção da aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, às carreiras de inspeção da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, foi extinta a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, passando as respetivas atribuições para os organismos indicados na alínea g) do n.º 3 do artigo 40º do supracitado diploma.

Neste contexto, razões inexistem para que, a nível regional, se mantenha em funcionamento a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/M, de 6 de junho, regulamentada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/90/M, de 30 de agosto, remetendo-se para os organismos regionais competentes as atribuições que àquela se encontravam até aqui cometidas.

A avaliação entretanto efetuada e a experiência adquiridas recomendam a manutenção do enquadramento e a definição da estrutura das carreiras de inspeção por que se pautam os inspetores da Inspeção Regional das Atividades Económicas consagrado no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro, até que as mesmas sejam revistas, enquanto carreiras de regime especial, como previsto no artigo 101º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Porém, atentos às dificuldades de distinção conceitual e normativa do regime instituído no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro, pois não obstante este diploma proceder à reestruturação das respetivas carreiras de inspeção, por decreto legislativo regional, dando cumprimento ao disposto no Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2007, manteve este enquadramento normativo no seio da orgânica da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Por outro lado, atendendo que as alterações legislativas entretanto operadas quer a nível dos princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto e 2/2013/M, de 2 de janeiro, quer ainda a nível da nova organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, aconselham a dissociação dos regimes constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro.

Neste contexto, urge proceder a uma nova sistematização do regime a que deve obedecer o enquadramento e a definição da carreira de inspeção dos inspetores da IRAE, sendo revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro, ao mesmo tempo que se relega para diploma próprio a orgânica da Inspeção Regional das Atividades Económicas, autonomizando desta forma ambos os regimes.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º e do n.º 1 do artigo 228º da Constituição da República Por-

tuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37º, da alínea qq) do artigo 40º e do n.º 1 do artigo 41º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1º**Extinção da Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica**

1 - É extinta a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica designada abreviadamente por CRACME, sendo as suas atribuições no domínio da economia integradas na Inspeção Regional das Atividades Económicas e as suas atribuições no domínio da publicidade integradas no Serviço de Defesa do Consumidor.

2 - As referências legais à CRACME, consagradas na legislação regional, consideram-se, para todos os efeitos, reportadas aos serviços mencionados no número anterior, no âmbito das respetivas competências.

Artigo 2º**Aplicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril às carreiras de inspeção dos inspetores da Inspeção Regional das Atividades Económicas**

Até à revisão das carreiras de inspeção, enquanto carreiras de regime especial, previstas no artigo 101º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, aplica-se às carreiras de inspeção dos inspetores da Inspeção Regional das Atividades Económicas, o regime instituído no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública, com as especificidades constantes neste diploma.

Artigo 3º**Carreiras de regime especial**

As carreiras de inspeção da IRAE são, para todos os efeitos legais, reconhecidas como carreiras de regime especial.

Artigo 4º**Carreira de inspetor superior**

1 - Integram a carreira de inspetor superior as categorias de inspetor superior principal, inspetor superior, inspetor principal e inspetor.

2 - O ingresso na carreira de inspetor superior faz-se, em regra, para a categoria de inspetor, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 5º**Carreira de inspetor técnico**

1 - Integram a carreira de inspetor técnico as categorias de inspetor técnico especialista principal, inspetor técnico especialista, inspetor técnico principal e inspetor técnico.

2 - O ingresso na carreira de inspetor técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspetor técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de

veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 6º

Carreira de inspetor-adjunto

1 - Integram a carreira de inspetor-adjunto as categorias de inspetor-adjunto especialista principal, inspetor-adjunto especialista, inspetor-adjunto principal e inspetor-adjunto.

2 - O ingresso na carreira de inspetor-adjunto faz-se para a categoria de inspetor-adjunto de entre indivíduos habilitados com 12º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra o curso de formação elementar.

Artigo 7º

Estágios

1 - A frequência dos estágios é feita na modalidade de nomeação nos termos da alínea f) do artigo 10º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no caso de indivíduos não vinculados à função pública e na modalidade de nomeação em regime de comissão de serviço, nos termos da alínea b) do nº 4 do artigo 9º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se o estagiário já estiver uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado já constituída.

2 - Os estagiários aprovados ingressam na categoria base da carreira a que se destinam em função do número de vagas abertas a concurso.

3 - A não aprovação no estágio determina a imediata cessação da nomeação ou o regresso à situação jurídico funcional de que o estagiário era titular consoante o caso, em qualquer situação sem direito a indemnização.

4 - O disposto no número anterior aplica-se aos estagiários aprovados que não ingressaram nas carreiras por excederem o número de vagas fixados.

5 - A não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado, não prejudica a possibilidade da sua nomeação desde que a mesma se efetive dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

6 - O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspetor superior, inspetor técnico e inspetor-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respetiva carreira.

7 - Os regulamentos dos estágios são aprovados por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 8º

Formação

1 - Os cursos que integram os estágios das carreiras de inspetor superior, inspetor técnico e inspetor-adjunto, bem como os que integram a formação prevista na alínea b) do nº 1 e na alínea b) do nº 3 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de abril, são objeto de regulamento a aprovar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - Para os efeitos constantes da alínea b) do nº 3 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de abril, considera-se válida e suficiente a formação adquirida nos cursos de formação e de aperfeiçoamento das carreiras de inspeção.

Artigo 9º

Conteúdo funcional

1 - Compete ao pessoal das carreiras de inspetor superior, inspetor técnico e inspetor-adjunto:

- a) Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- b) Coordenar ou executar as ações de inspeção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas à IRAE;
- c) Efetuar as ações de instrução nos processos por crimes ou por contraordenações que lhe forem distribuídos;
- d) Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;
- e) Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;
- f) Exercer vigilância sobre as atividades suspeitas;
- g) Coadjuvar os responsáveis pelas ações de inspeção ou de investigação e informá-los acerca de todas as ocorrências que se verificarem no decurso da sua atuação;
- h) Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infrações antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;
- i) Exercer as demais funções de natureza inspetiva que lhe forem determinadas, efetuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;
- j) Conduzir, sempre que necessário, viaturas de serviço no desempenho de funções inspetivas.

2 - Competem especificamente ao pessoal da carreira de inspetor superior, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Conceber programas de ações de inspeção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;
- b) Efetuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspeção, controlo e vigilância das atividades antieconómicas e contra a saúde pública;
- c) Propor, na área da respetiva especialização, ações de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infrações antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adotadas para o sector;
- d) Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afetos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;
- e) Estudar, conceber, adotar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;
- f) Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das atividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;
- g) Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos e materiais afetos às áreas de inspeção e de instrução.

3 - Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspetor técnico:

- a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos mesmos, sempre

que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;

b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contraordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;

c) Assegurar a legalidade dos atos em processos por crimes ou por contraordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;

d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e ao funcionamento da IRAE;

e) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação.

4 - Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspetor-adjunto:

a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;
b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contraordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;

c) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;

d) Proceder às vigilâncias ou capturas;

e) Recolher informação de natureza criminal ou contraordenacional;

f) Praticar atos processuais em inquéritos e em processos de contraordenação;

g) Utilizar os meios técnicos e os instrumentos necessários postos à sua disposição para a execução das tarefas e zelar pela respetiva segurança e conservação.

Artigo 10º

Remunerações

As estruturas indiciárias das carreiras do pessoal de inspeção da IRAE constam do mapa I em anexo ao Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de abril.

Artigo 11º

Suplemento de função inspetiva

1 - O pessoal dirigente e o pessoal das carreiras de inspeção da IRAE têm direito ao suplemento de função inspetiva estabelecido no artigo 12º do Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de abril, no montante de 22,5 % da respetiva remuneração de base.

2 - O suplemento de função inspetiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 47º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 12º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional nº 16/90/M, de 6 de junho;

b) O Decreto Legislativo Regional nº 5/2008/M, de 19 de fevereiro.

Artigo 13º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O artigo 11º produz efeitos a 1 de janeiro de 2013, mantendo-se em vigor, até 31 de dezembro de 2012, o artigo 24º referido no artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 5/2008/M, de 19 de fevereiro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 23 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa